

O Idoso Brasileiro e o Mercado de Trabalho – Uma Crítica a Aposentadoria Precoce e a Aposentadoria Tardia

José Donizeti da Silva

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Unidade de Lorena-SP.
Técnico em Meio Ambiente e também em Segurança no Trabalho, ambos pelo Centro Paula Souza de Educação Tecnológica, Unidade de Cruzeiro-SP.
doni_direito@yahoo.com.br

Professora ***Orientadora***:

Prof.^a Dr.^a. Grasielle Augusta F. Nascimento

Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (1993), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). ms_direito@lo.unisal.br

Resumo

Este artigo tem o objetivo de apresentar panorama comportamental dos cidadãos da melhor idade no que se refere a Mercado de Trabalho. Especialmente trataremos de expor o perfil dos idosos que se aposentam precoce ou tardiamente, apresentando análise desta problemática e possíveis causas deste fenômeno social. Integra o conteúdo deste uma análise do panorama histórico-legislativo dos benefícios adquiridos pelos idosos no ordenamento pátrio, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, da Política Nacional do Idoso, do Conselho Nacional do Idoso e do Estatuto do Idoso. Optamos metodologicamente por realizar um trabalho estritamente de pesquisa bibliográfica visando produzir conteúdo através do Método Hipotético Indutivo. Nosso trabalho pautou-se ainda em dados e estatísticas, abstraídos da internet, utilizando-os como ferramenta prática e eficaz na busca de melhores conclusivas acerca da problemática. Tais dados servirão ainda de reforço a nossa tese, haja vista, apresentarem panorama sólido e quantitativo no que se refere aos idosos no Brasil. Concluímos com nossa pesquisa que possuímos três tipos distintos de idosos no mercado de trabalho Brasileiro: os que se aposentaram precocemente visando garantir o benefício, os que se aposentaram tardiamente por necessidades financeiras e ainda os que terão a possibilidade de se decidir tranquilamente acerca do melhor momento para fazê-lo. Nossa conclusiva tende a apresentar a idéia de que jovem de hoje será o idoso de amanhã, entendendo ser este o ponto de partida para que consigamos solucionar as dificuldades que os idosos encontram no mercado de trabalho, assim como em seu dia-a-dia, uma vez que, visualizar-nos-emos como futuros portadores daquelas necessidades.

Summary

This article aims to provide behavioral overview the citizens best age for citizens regarding the Labour Market. Especially we will try to expose the profile of older people who retire early or late, featuring analysis of this problem and possible causes of this social phenomenon. Integrates a content analysis the historical background of the legislative-vested benefits by elderly in the country, especially after the advent of the Federal Constitution of 1988, the National Policy for the Elderly, National Council of Aging and the Elderly. We chose to methodologically bibliographic research aiming to produce content through by Inductive Method Hypothetical. Our work was based also on data and statistics, abstracted from the internet, using them as practical and effective tool in the search for best inconclusive regarding the problem. Such data also serve to reinforce our thesis, considering, quantitative solid picture with regard to the elderly in Brazil. We conclude with our research we have three distinct types of elderly in the Brazilian labor market: those who have retired early in order to guarantee the benefit, those who retired later by financial needs and also those who will be able to decide calmly about the best time to do so. Our conclusive tends to present the idea that young people today will be tomorrow's elderly, understanding that this is the starting point for us to resolve the difficulties that the elderly are in the labor market, as well as in their day-to-day once, we will see as future needs of those patients.

Palavras Chave

Idoso – Estatuto do Idoso - Aposentadoria Tardia – Aposentadoria Precoce – Dignidade da Pessoa Humana.

Keywords

Aged - Status of the Elderly - Retirement very Late - Retirement very Early - Human of people Dignity.

Introdução

O Brasil foi elevado à condição de quinto mais populoso do mundo e esta se tornando um país com número cada vez maior de idosos.

Este aumento da população de idosos ocasionou a necessidade de se pensar em oferecer melhores condições de vida a este cidadão, que sem dúvida alguma merecia manter-se ativo durante a melhor idade. Sua experiência de vida e talento adquirido com toda certeza fariam e fazem significativa diferença nas organizações e instituições, sejam elas, privadas ou públicas.

Possibilitar ao Idoso uma melhor qualidade de vida, com toda certeza passará pela necessidade de oferecer a ele a opção de aposentar-se apenas no momento certo, fornecendo a ele condições de melhor decidir-se do momento ideal de fazê-lo e até mesmo de continuar ou não ativo após a tomada desta decisão. Evidente que esta tomada de decisão deverá ter em vista tanto sua senectude quanto seu vigor físico, o que pretendemos expor através de nossa pesquisa.

Apresentaremos neste um panorama histórico-legislativo dos benefícios adquiridos pelos idosos no ordenamento Brasileiro, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, da Política Nacional do Idoso, do Conselho Nacional do Idoso e do Estatuto do Idoso.

Faremos também uma análise estatística do cenário populacional do Brasil, objetivando insuflar os debates de forma a propiciar inflamada discussão acerca da referida temática.

Por último, trataremos de expor indicativos sociais, no intuito de tentar demonstrar os motivos que levam o idoso a se aposentar tanto tardiamente quanto precocemente, demonstrando assim, nosso pensamento em torno da temática.

Aspectos Históricos e Estatísticos

Historicamente tem-se notado que gradativamente a preocupação com idoso aumenta sensivelmente, fato que pode ser notado ao se analisar, acontecimentos tais como: a contemplação desta parcela da população, com a Assembleia Mundial do Envelhecimento em 1982, o Ano Internacional do Idoso, comemorado em 1999 e mais tarde, em 2003 com o tema da Campanha da Fraternidade, ressaltando sua importância e a necessidade de maiores pesquisas nesse campo. (CINU / 2006)

Vale ressaltar que os acontecimentos descritos acima, são fruto de uma serie de fatos ocorridos anteriormente.

A partir de meados da década de 70 ocorreram uma série de reivindicações que culminaram com a inserção do tema na elaboração da Constituição Federal de 1988, quando o assunto ganhou maiores proporções e o cidadão da melhor idade, passou a ser tratado como sujeito possuidor de direitos e garantias especialmente a ele destinados.

Ainda antes da promulgação da constituição cidadã, em 1974, ocorreu a criação do Ministério da Previdência e da Assistência Social (MPAS), que pela primeira vez direcionou políticas para os idosos, especialmente os aposentados. (SALGADO / 2001)

No dia 05 de outubro de 1990, Dia Internacional do Idoso, foi implementado o Projeto VIVÊNCIA através da Portaria Interministerial nº 252, instituiu um grupo de trabalho com representantes de alguns ministérios e seguimentos da sociedade, com a finalidade de apresentar propostas de “política e programas para a 3ª Idade”. O grupo apresentou no ano de 1991, o documento preliminar Política Nacional do Idoso, com o seguinte objetivo geral: “Promover a autonomia, integração e participação efetiva dos idosos na sociedade, para que sejam coparticipes da consecução dos objetivos e princípios fundamentais da Nação”. (RODRIGUES / 2001).

Mais tarde, em 1994, com a Lei 8842/94 que estabelece a Política Nacional do Idoso, foram solidificados e regulamentados os direitos conferidos constitucionalmente aos idosos.

Ainda nos anos 90, foi elaborado um documento contendo Políticas para a Terceira Idade, produzido pela Associação Nacional de Gerontologia - ANG estabelecendo um rol de recomendações sobre a questão dos idosos.

Por último e não menos importante, foi apresentado ao congresso nacional o projeto de lei que mais tarde se tornaria a lei nº 10.741 de 2003, ou seja, o conhecido Estatuto do Idoso.

Evidente que tais avanços históricos estão longe de resolver nossa problemática, no entanto, propiciaram uma série de agentes facilitadores, tanto no sentido de fomentar as discussões sobre o tema quanto de prover políticas públicas pautadas no social e destinadas ao cidadão de tratamos neste.

O Censo Demográfico do ano de 2000, realizado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apresentou um quadro populacional Brasileiro quase dez vezes maior se comparado ao século passado, ou seja, passamos de 17 milhões de habitantes em 1900 para aproximadamente 170 milhões em 2000. Talvez o dado que mais tenha chamado atenção nos

resultados da pesquisa Censitária, é que em apenas três décadas (período 1950-1980), a população brasileira teve um acréscimo de 67 milhões de pessoas: saltou de 52 para 119 milhões. (IBGE/2000)

O crescimento populacional no Brasil, ocorrido principalmente entre as décadas de 1950 e 1980, elevou o país à condição de quinto mais populoso do mundo, com população estimada para o ano de 2010 de aproximadamente 193,2 milhões de habitantes e para o ano de 2050, algo próximo de 215 milhões de habitantes. (IBGE/2008)

Estima-se através de tabulação de dados que em 2010 os idosos já são aproximadamente 10% deste total, ou seja, 19,32 milhões de habitantes. Dado que se comparado à estimativa que se faz para o ano de 2050, não será nada alarmante, haja vista este percentual poderá saltar a algo muito próximo dos 30%. (IBGE/2008)

Entre os principais fatores apontados como responsáveis pelo aumento da população de idosos estão a queda da taxa de fecundidade e principalmente a longevidade da população Brasileira que nos últimos anos vem se elevando consideravelmente, mesmo com as altas taxas de violência na juventude⁽¹⁾. O professor Oliveira reafirma o citado acima:

Percebe-se que o envelhecimento populacional do Brasil ocorre em razão de alguns aspectos: o aumento da expectativa de vida, a diminuição da taxa de fecundidade, atribuída em grande parte aos avanços da medicina, e a busca de oferecer melhores condições de vida à população em termos de moradia, saneamento básico, alimentação, transporte, embora ainda exista muito que fazer. (OLIVEIRA / 1999 / p.131).

Este aumento da população de idosos ocasionou a necessidade de se pensar em oferecer melhores condições de vida a este cidadão, que sem dúvida alguma merecia manter-se ativo durante a melhor idade. Sua experiência de vida e talento adquirido com toda certeza fariam e fazem significativa diferença nas organizações e instituições, sejam elas, privadas ou públicas.

Ocorre ainda que este aumento vem propiciando maior demanda de conflitos jurídicos relativos aos mesmos, o que com certeza também impulsionou ao legislativo a criação de melhores ferramentas que proporcionariam ao judiciário resolvê-los tendo em vista a dignidade da pessoa humana e sua hipossuficiência.

O Idoso no ordenamento Jurídico Brasileiro

Uma nação passa por transformações etárias significativas ao longo dos anos, e em especial no Brasil esta transformação foi célere, conforme já foi apresentado.

A justiça de um país poderá ser medida através da velocidade em que suas leis e jurisprudência acompanham tais avanços e transformações, uma vez que, são estes os instrumentos que tornam esta justiça eficaz.

O ato de positivizar tais direitos em lei marcaria todo e qualquer sistema jurídico, de forma concisa, demonstrando a sua população as diretrizes do justo e bom daquela sociedade, o que com certeza não seria diferente no ordenamento jurídico Brasileiro.

Considerado que o Brasil é um país em constante desenvolvimento, a justiça não poderia permanecer a mercê e necessitava de maneira urgente suprimir as reivindicações e os conflitos sociais relativos à pessoa idosa.

Como resposta a tais conflitos a Constituição Federal promulgada em 1988, trouxe ao meio jurídico os direitos e garantias da pessoa idosa em seus artigos 3º inciso IV⁽²⁾, 203, I⁽³⁾ e 230⁽⁴⁾. Que mesmo necessitando de regulamentação, traçaram significativamente as diretrizes nacionais acerca do tratamento direcionado a estes cidadãos.

Mais tarde, especificamente através da lei 8.842 de 1994, foi instituída a Política Nacional do Idoso e o Conselho Nacional do Idoso. Foi também esta lei que atribuiu significado técnico ao termo Idoso⁽⁵⁾, considerando-o como tal apenas após os sessenta anos de idade. Todavia, toda essa regulamentação ainda era insuficiente para atender o aumento e as reivindicações da população da melhor idade.

Com o objetivo de resolver tal celeuma foi apresentado ao congresso nacional e posteriormente aprovado o projeto de lei nº 57/2003, conhecido como Estatuto do Idoso. Projeto este que se transformaria na lei nº 10.741 em 1º de outubro de 2003, após sua aprovação por unanimidade tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal e em seguida sancionado pelo Presidente da República, mas só entrando em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

O Estatuto do Idoso embora tenha regulamentado os direitos e garantias já mencionadas no art. 3º, IV da Constituição Federal, trouxe também significativos avanços acerca da aplicabilidade dos benefícios sociais, medidas protetivas, política de atendimento e acesso à justiça. Apresentou ainda tipos penais que corroboram para inclusão do idoso na sociedade, uma vez que, estes sofrem, muitas vezes, preconceitos, diferenciação e até mesmo desprezo em razão de sua idade.

É, portanto, o Estatuto do Idoso, um instrumento eficaz que possibilitará acesso do idoso ao mercado de trabalho, através de políticas de inclusão e de repressão a discriminação social.

... a velhice, como todas as situações humanas, tem uma dimensão existencial: modifica a relação com o mundo e com sua própria história. Por outro lado, o homem nunca vive em estado natural: na sua velhice, como em qualquer idade, um estatuto lhe é imposto pela sociedade a qual pertence. (BEAUVOIR / 1990 / p.15)

O Idoso no mercado de trabalho

Os aspectos culturais da população Brasileira influenciam de maneira direta o idoso ao se decidir pela aposentadoria plena ou aposentadoria combinada com sua continuidade produtiva. Tais aspectos levam a população a pensar erroneamente que o simples fato de atingir a terceira idade, já é por si só aposentadoria compulsória, o que sabemos num é a verdade, haja vista possuímos exemplos de idosos conhecidos mundialmente que continuam fazendo a diferença em seu país. Estas distorções culturais impulsionam nosso cidadão da melhor idade a optar pela aposentadoria plena, muitas vezes, precocemente.

Jornais ⁽⁶⁾ noticiam costumeiramente a diminuição na idade média para aposentadoria no Brasil e pesquisas de órgãos governamentais ⁽⁷⁾ reforçam estas notícias, o que demonstra que o Brasileiro tem se aposentado mais cedo.

Trata-se de dado alarmante, visto que o fator previdenciário ⁽⁸⁾ impõe a estes que se aposentam mais cedo, redução no benefício. Colocando em termos práticos, temos preferido nos aposentar mais cedo ganhando menos a nos aposentar mais tarde com a aposentadoria em valores completos. E o que afirma o IPEA - IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada:

... as reformas do Governo Fernando Henrique dificultaram a obtenção de aposentadorias por tempo de contribuição, por exemplo, ao exigir períodos maiores de trabalho para a aposentadoria proporcional — extinta para os admitidos no mercado após a sua publicação. O fator previdenciário, estabelecido pela Lei 9.876/99, foi uma mudança adicional que tende a inibir as aposentadorias em idades particularmente precoces. Além disso, há uma carência maior para a aposentadoria por idade, que era de cinco anos até 1991 e está aumentando a um ritmo de seis meses por ano, até se tornar de 15 anos em 2011. Diante dessas maiores exigências para a aposentadoria, estabelecidas para frear o crescimento explosivo das despesas previdenciárias, é possível que parte dos segurados esteja procurando obter outros benefícios, especialmente o auxílio-doença, que não é afetado pela regra do fator previdenciário. Isso explica o forte crescimento das solicitações desse benefício específico nos últimos anos. (IPEA. Boletim de conjuntura nº 66. / 2004).

Talvez o que tem levado o idoso a tomar esta decisão sejam as recentes e costumeiras reformas previdenciárias, ou seja, opta pela aposentadoria precocemente, temendo novas mudanças e consequente perda do benefício.

Podemos assim, atribuir a esta aposentadoria precoce, boa parte dos problemas sociais que enfrenta o cidadão maior de 60 anos, uma vez que, aposentando-se mais cedo terá redução do benefício e conseqüentemente diminuição de seu poder de compra, seja de alimentos, medicamentos ou vestuário. Seu lazer, provavelmente também ficará comprometido assim como a oportunidade de acesso a cultura. Na prática terá o idoso, considerável redução na sua qualidade de vida, o que poderá inclusive levá-lo ao desenvolvimento de mais doenças, que irão requerer mais medicamentos e assim sucessivamente num círculo vicioso.

Não, em absoluto não temos a intenção de realizar aqui discurso forçosamente emocional. No entanto, todas as hipóteses acima apresentadas são sim plenamente passíveis de ocorrer faticamente.

Por mais que não admitamos, a relação de nossa sociedade com o idoso, "com sua cultura de exclusão, deixa à parte esse outro que ninguém quer como espelho porque, talvez, anuncie a possibilidade do próprio futuro que cada um pode ter" (MONTEIRO / 2001, p. 31-32).

Precisamos encarar que seremos idosos daqui a algum tempo, alguns daqui a bastante tempo outros nem tanto assim, mas a certeza que impera é que faremos parte desta minoria querendo ou não, caso continuemos vivos.

Lutar pelos direitos dos atuais idosos é também lutar pelos seus futuros direitos. Na mesma medida em que incluí-lo e forçar mudança de mentalidade cultural em torno da capacidade laboral do idoso, é incluir-se futuramente, ou seja, se plantarmos hoje iremos colher amanhã.

Na contramão do apresentado acima estão os idosos que já em idade de se aposentar, continuam exercendo atividades laborais, ou porque se sentem dispostos e capazes ou porque se veem obrigados a fazê-lo para assim, garantir uma melhor qualidade de vida não só para si, mas como também para os membros de sua família, que muitas vezes, encontram-se a mercê do grande índice de desemprego no país.

Este quadro permite nova composição de estrutura hierárquica familiar na qual o idoso é se vê como chefe de lar, sendo forçado a assumir o orçamento familiar e a trabalhar mais e melhor para conseguir com estes arcar. Vale ressaltar que tudo isso em geral ocorre, não por

ser o idoso mais velho ou o mais sábio, mas sim pelas circunstâncias que o tornam muitas vezes a única saída para prover o sustento de seus descendentes.

É este também, um idoso que merece maior atenção da iniciativa pública, haja vista que, muitas vezes se mantém ativo mesmo não estando mais disposto para tal porque se vê obrigado a fazê-lo, o que com certeza elevará sua possibilidade de adquirir doenças e até mesmo acidentat-se no trabalho.

Os anuários do Ministério da Previdência Social tem apresentado um significativo aumento no percentual de pedidos de auxílio doença ⁽⁹⁾, isso talvez também reforce nossa tese, explicamos: o idoso que força o retardamento de sua aposentadoria, provavelmente necessitará deste auxílio, haja vista, ter comprometida sua saúde com esforço sob-humano para manter-se ativo. (Previdência Social / 2008)

Vale ressaltar que o IPEA, levanta ainda a possibilidade de que por conta da mudança na implementação dos serviços de perícia médica, que agora pode ser realizada por perito credenciado e não apenas por peritos contratados conforme ocorria, o segurado esteja se beneficiando de sua condição econômica para conseguir o auxílio, o que com toda certeza poderá também ocorrer com este nosso idoso.

É importante entender o possível impacto da alteração da norma dos procedimentos para a concessão de auxílio-doença. Em razão da escassez de peritos próprios, o INSS passou a contar com um número cada vez maior de peritos credenciados. O credenciado, porém, pode por vezes se comover com a situação financeira do seu paciente e adotar uma atitude benevolente, já que as finanças do INSS não são parte de suas preocupações. Exatamente por isso, os laudos dos credenciados eram homologados por peritos da instituição. Com o acúmulo de trabalho, porém, a homologação passou a ser uma etapa meramente burocrática, que na prática deixou de filtrar e avaliar a decisão do credenciado, a menos que fosse realizada nova perícia. Por essa razão, a citada homologação passou a ser dispensada, por decisão da Diretoria Colegiada do órgão de setembro de 2001. É possível que esse fato tenha alterado o resultado dos exames médicos que atestam a incapacidade. (IPEA. Boletim de conjuntura nº 66. / 2004).

Ao completar o tempo de contribuição com a previdência social, o idoso deveria ter condições de se decidir por continuar ou não no mercado de trabalho, mas nunca ser obrigado a se decidir por uma ou outra opção levado por características econômico-sociais. Esta decisão seria mais acertada se este a pudesse tomar com base em sua senectude e vigor físico. Esta simples possibilidade de decisão profícua possibilitaria ao cidadão da melhor idade maior qualidade de vida e a tão sonhada dignidade da pessoa humana.

Conclusão

Não tivemos com este o objetivo, nem tampouco audácia de esgotar os debates sobre o tema, apenas apresentamos estudos iniciais acerca de um tema que merece maior atenção e estudos aprofundados.

Possuímos três tipos distintos de idosos no mercado de trabalho Brasileiro: os que se aposentaram precocemente visando garantir o benefício, os que se aposentaram tardiamente por necessidades financeiras e ainda os que terão a possibilidade de se decidir tranquilamente acerca do melhor momento para fazê-lo.

Os dois primeiros grupos necessitam urgentemente de políticas públicas e iniciativas privadas que os propiciem participar do terceiro grupo, de forma a reduzir em termos percentuais, significativamente o número de idosos em ambos os grupos.

Possibilitar tal avanço social é conferir aos cidadãos um dos fundamentos constitucionais da Republica Federativa do Brasil, qual seja a dignidade da pessoa humana. Princípio este que rege todo ordenamento jurídico e que deve ser utilizado como ponto de equilíbrio, como ideário de justo e bom na nação brasileira.

Entender que o jovem de hoje será o idoso de amanhã, é o ponto de partida para que consigamos solucionar as dificuldades que os idosos encontram no mercado de trabalho, assim como em seu dia-a-dia, uma vez que, visualizar-nos-emos como futuros portadores daquelas necessidades.

Referências

OLIVEIRA, R. C. S. *Terceira idade: do repensar dos limites aos sonhos possíveis*. São Paulo: Ed. Paulinas, 1999.

RODRIGUES, Nara. *Lutas e conquistas da sociedade civil*. Revista Kairós Gerontologia. São Paulo, v. 4, n. 1, p. 17-23, 2001.

BEAUVOIR, S. *A velhice*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

SALGADO, M. *Velhice, uma nova questão social*. São Paulo: Sesc, 1991.

NERI, A. *Velhice bem sucedida*. Campinas: Papirus, 2004.

LOPES, Ruth. *Saúde na velhice: as interpretações sociais e os reflexos no uso dos medicamentos*. São Paulo: EDUC, 2000.

LOPES, Andréa. *A Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia e os desafios da Gerontologia no Brasil*. 2000. Dissertação (Mestrado em Gerontologia). Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Campinas.

NETTO, Matheus Papaléo. *O Estudo da Velhice no Século XX: Histórico, Definição de Campo e Termos básicos*. Tratado de Geriatria e Gerontologia. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2002.

DEBERT, Guita Grin. *A Reinvenção da Velhice: Socialização e Processos de Reprivatização do Envelhecimento*. 1ª ed. 1ª reimpr. São Paulo: EDUSP: Fapesp, 2004.

FERNANDES, F. *As pessoas idosas na legislação brasileira: direito e gerontologia*. São Paulo: LTr, 1997

RIBEIRO, Raquel Noel. *Abordagens teóricas da velhice: múltiplos acessos*. São Paulo: Vetor, 2006.

SALGADO, Marcelo Antonio. *O segmento idoso e as políticas*. O papel das instituições. Revista Kairós Gerontologia. São Paulo, v. 4, n. 1, p. 33-54, jun. 2001.

MONTEIRO, Pedro Paulo. *Envelhecer - histórias - encontros - transformações*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

CINU. *Envejecimiento*. Disponível em:

< http://www.cinu.org.mx/temas/envejecimiento/p_edad.htm#2asa >. Acesso em: 5 nov. 2006.

AMARILHO, Cristina Bacigaluz; CARLOS, Sergio Antonio. *O executivo-empresário, sua aposentadoria e o processo de afastamento do trabalho*. Centro de Referência e Documentação sobre Envelhecimento, da Universidade Aberta da Terceira Idade - UnATI, v.8, n.1, Rio de Janeiro, 2005 Disponível em: < <http://www.unati.uerj.br> >. Acesso em: 13 set. 2010

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Envelhecimento, ética e cidadania*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br> >. Acesso em: 13 set. 2010

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Trabalho ou aposentadoria uma decisão do idoso*. 2005. Disponível em: < <http://direitoidoso.braslink.com> >. Acesso em: 12 set. 2010

NEGROMONTE, João. *Direito do Idoso, uma questão de modernidade e construção social*. 2004. Disponível em: < <http://direitoidoso.braslink.com> >. Acesso em: 12 set. 2010.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Anuários Estatísticos do Brasil - 2000*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 11 set. 2010.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade para o Período 1980-2050* - Revisão 2008. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 11 set. 2010.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade para o Período 1980-2050* - Revisão 2008. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 11 set. 2010.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Anuários Estatísticos do Brasil - 2000*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 11 set. 2010.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise n° 43*. Maio 2010. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 12 set. 2010.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Boletim de conjuntura n° 66. *O AUMENTO DAS DESPESAS DO INSS COM AUXÍLIO-DOENÇA* - José Cechin / Fabio Giambiagi. 2004. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 12 set. 2010.

Ministério da Previdência Social - *Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS, 2008*. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br>. Acesso em: 12 set. 2010.

Notas

(1) Em 2003, expectativa de vida do brasileiro subiu para 71,3 anos.

Mortalidade infantil caiu 8,6% em relação 2000 e foi estimada em 27,5 óbitos de crianças menores de um ano por mil nascidos vivos. Mortes por causas externas refreiam elevação da esperança de vida, que cresceu 0,8 em relação à do ano 2000. Em 2003, a esperança de vida estimada ao nascer no Brasil, para ambos os sexos, subiu para 71,3 anos. Foi um aumento de 0,8 anos em relação à de 2000 (70,5 anos). Mas o patamar desse indicador poderia ser superior em 2 ou 3 anos, não fosse o efeito das mortes prematuras de jovens por violência. O Brasil, por algum tempo experimentou declínios nas taxas de mortalidade em todas as idades. Mas, a partir de meados dos anos 1980, as mortes associadas às causas externas (violência) passaram ter um papel de destaque, desfavorável, sobre a estrutura por idade das taxas de mortalidade, particularmente dos adultos jovens do sexo masculino.

Ao considerar que no Japão a vida média já é superior a 81 anos, a esperança de vida no Brasil de pouco mais que 71 anos ainda é relativamente baixa. E, de acordo com a projeção mais recente da mortalidade, somente por volta de 2040 o Brasil estaria alcançando o patamar de 80 anos de esperança de vida ao nascer. A esperança de vida ao nascer de 71,3 anos coloca o Brasil na 86ª posição no ranking da ONU, considerando as estimativas para 192 países ou áreas no período 2000-2005.

Entre 1980 e 2003 a esperança de vida ao nascer, no Brasil, elevou-se em 8,8 anos: mais 7,9 anos para os homens e mais 9,5 anos para as mulheres. Em 1980, uma pessoa que completasse 60 anos de idade teria, em média, mais 16,4 anos de vida, perfazendo 76,4 anos. Vinte e três anos mais tarde, um indivíduo na mesma situação alcançaria, em média, os 80,6 anos. Aos 60 anos de idade os diferenciais por sexo já não são tão elevados comparativamente ao momento do nascimento: em 2003, ao completar tal idade, um homem ainda viveria mais 19,1 anos, enquanto uma mulher teria pela frente mais 22,1 anos de vida.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Tábuas Completas de Mortalidade - 2003. Notícia disponível em:

http://www1.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=266&idpagina=1. Acesso em: 11 set. 2010.

(2) Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 set. 2010.

Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação.

(3) Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 set. 2010.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à **velhice**;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

(4) Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 set. 2010.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de **amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

(5) Lei nº 8.842/94. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8842.htm>. Acesso em: 11 set. 2010.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

(6) Uma pesquisa do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), órgão ligado ao governo federal, mostra que a idade média de aposentadoria por tempo de contribuição está diminuindo, mesmo com o uso do fator previdenciário para calcular o benefício.

O fator é usado pelo INSS para calcular o benefício de acordo com a expectativa de vida da população. Em tese, as pessoas ficariam por mais tempo trabalhando para aumentar a aposentadoria.

Porém, a idade média para conseguir o benefício por tempo de contribuição caiu, entre os homens, de 57,3 anos, em 2000, para 56,7 anos, em 2004. Entre as mulheres, recuou de 52,5 para 52,1, nos mesmos períodos.

Notícia disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u307729.shtml>. Acesso em: 12 set. 2010.

(7) IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - **Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise nº 43, Maio 2010**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 12 set. 2010.

(8) É aplicado para cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, sendo opcional no segundo caso. Criado com o objetivo de equiparar a contribuição do segurado ao valor do benefício baseia-se em quatro elementos: alíquota de contribuição, idade do trabalhador, tempo de contribuição à Previdência Social e expectativa de sobrevivência do segurado (conforme tabela do IBGE).

Na aplicação do fator previdenciário serão somados ao tempo de contribuição do segurado: Cinco anos para as mulheres, cinco anos para os professores que comprovarem efetivo exercício do magistério no ensino básico, fundamental ou médio e dez anos para as professoras que comprovarem efetivo exercício do magistério no ensino básico, fundamental ou médio.

Disponível em: <http://www1.previdencia.gov.br>. Acesso em: 12 set. 2010.

(9) O fluxo de concessões anuais cresceu a uma taxa média de 4,5% a.a. entre 1996 e 1999, enquanto o estoque de benefícios emitidos em dezembro de cada ano declinou a uma taxa média anual de 5,3%, resultado do esforço feito, na época, para um aumento do controle da duração e do rigor na cessação do auxílio-doença, que tendia a se perpetuar mediante o procedimento da renovação. Em 2000, o número de concessões cresceu 17%, enquanto o estoque de auxílios-doença emitidos cresceu 7%, sugerindo continuidade na redução do tempo médio de duração do benefício. Em 2001, o número de concessões foi afetado pela greve do INSS no segundo semestre, mas como o número de cessações — cancelamentos — também foi baixo, o estoque emitido em dezembro aumentou 17%, como reflexo da falta de atuação da perícia no desligamento por superação da incapacidade. As solicitações represadas de 2001 foram reconhecidas em 2002, ano no qual o número de concessões cresceu 62% e o de emissões na posição de dezembro 48%, ou seja, a uma taxa menor, indicando ainda a vigência de esforços no controle da cessação do benefício. Já em 2003 ocorreu o contrário, uma vez que, enquanto as concessões cresceram 6%, o estoque emitido em dezembro cresceu 28%, indicando alongamento expressivo na duração, ou seja, um arrefecimento do volume de cancelamentos do auxílio por recuperação da saúde. O tema, certamente, merece estudos mais detalhados a cargo do governo, para entender as razões desse fenômeno específico, que chama a atenção pelo seu impacto na despesa com o benefício.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Boletim de conjuntura nº 66. O AUMENTO DAS DESPESAS DO INSS COM AUXÍLIO-DOENÇA - José Cechin / Fabio Giambiagi. 2004. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 12 set. 2010.